	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 618/2022.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: "*Dispõe sobre a criação do "Programa de Fomento as Ações Sustentáveis" – PFAS, no âmbito do município de Natal e dá outras providências*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. NÃO HÁ VÍCIO DE INICITAIVA. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que *dispõe sobre a criação do "Programa de Fomento as Ações Sustentáveis" – PFAS, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

4. DA JUSTIFICATIVA DO PL 618/2022

Em sua justificativa, o **Vereador MILKLEI LEITE**, explica que "*cada vez mais a sociedade está consciente da importância das ações de sustentabilidade para preservação do meio ambiente. Ressalte-se que algumas delas são simples de serem implantadas como a instalação de lixeiras para reciclagem. Outras requerem mudanças, sobretudo no hábito das pessoas, que são incentivadas por meio da realização de campanhas. É importante registrar que algumas atividades já contam com o apoio do Poder Público.*

O que estamos propondo é a criação do "Programa de Fomento às Ações Sustentáveis", que tem por finalidade o estabelecimento de diretrizes, cite-se a promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente.

A matéria também institui medidas educativas e de incentivo que propiciem as práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

Nesse contexto, ressaltem-se as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem e da utilização de métodos alternativos de produção e consumo"

Vale ressaltar que o autor também trouxe a informação de que o presente projeto semelhantemente foi protocolado em várias capitais do país, a exemplo das cidades de Recife-PE e João Pessoa-PB.

O presente Projeto de Lei, traz no seu art. 2º o que se entende por "***ações sustentáveis",*** bem como as diretrizes do "Programa de Fomento às Ações Sustentáveis" - PFAS

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal,** desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o seu art. 7º, I, que versa sobre a competência do Município, juntamente com a União ou com o Estado, zelar pela segurança pública, bem como o art. 112, VII, art. 120, I, "a" e art. 135, IV. Vejamos:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
> **I -** zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas;
> **[...]**
>
> **Art. 112** Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:
> **VII** - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;
> **[**...]

> **Art. 120** Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:
> **I -** exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:
> **a)** proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
> [...]
> **Art. 135**A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.
> **IV -** promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59 e art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 618/2022.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 19 de abril de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.